DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1321/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04155/2012
PROTOCOLO	: 1231868
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	: WILSON CABRAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 117/2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços atende os requisitos da Lei 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, daquela lei, do mesmo modo a execução financeira, que mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 44/2011 - a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 117/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., visando à execução da obra de terraplanagem e pavimentação da cabeceira da ponte de concreto Santa Gertrudes-Rodovia MS/460, no Município de Maracaju/MS, no valor de R$ 366.577,02 (trezentos e sessenta e sei mil e quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos)

Após analisar a documentação encaminhada a DEAMA concluiu pela regularidade e legalidade quanto às etapas correspondentes a 1ª, 2ª e 3ª fase (Análise nº 6373/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 6685/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para execução da obra de terraplanagem e pavimentação da cabeceira da ponte de concreto Santa Gertrudes-Rodovia MS/460, no Município de Maracaju/MS o Gestor adotou a modalidade licitatória - tomada de preços - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 117/2011 foi regularmente celebrado com a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios encaminhada pelo Ordenador de Despesas, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 366.577,02
Valor empenhado	R$ 366.577,02
Medições efetivadas	R$ 366.577,02
Despesa liquidada	R$ 366.577,02
Pagamento efetuado	R$ 366.577,02

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 366.577,02 (trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento

Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 44/2011 - a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 117/2011, no valor R$ 366.577,02 (trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos), pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, tomada de preços nº 044/2011, formalização e execução financeira do termo de contrato nº 117/2011, no valor R$ 366.577,02 (trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos), pela observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93, e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator